ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3736/2023
REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2168/2023
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal a edição de norma determinando a reforma do curral da Guarda Civil de Petrópolis.

I - RELATÓRIO:

Trata-se da Indicação Legislativa apresentada pelo nobre Vereador Domingos Protetor que INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A EDIÇÃO DE NORMA DETERMINANDO A REFORMA DO CURRAL DA GUARDA CIVIL DE PETRÓPOLIS.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade do envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa indicando edição de norma da reforma do curral da guarda civil de Petrópolis.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que: “Este Vereador, no exercício constitucional que lhe compete de fiscalizar a atuação do Poder Executivo Municipal, verificou a necessidade de reforma do curral de apreensões da Guarda Civil de Petrópolis.”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X

“Art. 73 (…)

§ 6.º *O Presidente deverá recusar proposições:*

(…)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação **da Indicação Legislativa.**

Sala das Comissões em 22 de maio de 2023

FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GIL MAGNO
Vogal

Página: 1

DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal